



PROCESSO N.º	51.052-1/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO - MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO- ATUAL PREFEITO JOABE ALMEIDA DOS SANTOS- EX- PREFEITO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade disciplinados no artigo 195 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual decido por sua admissibilidade e passo à análise do seu mérito.

1. Irregularidade: DB08

JOABE ALMEIDA DOS SANTOS - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. O RREO referente ao 4º bimestre/2020 não foi publicado em imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. O RGF referente ao 2º quadrimestre/2020 não foi publicado em imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Em relatório técnico preliminar, após consultar o Diário Oficial de Contas deste Tribunal (TCE/MT-DOC) e o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) entre 1º/4/2020 e 18/5/2021, a Secex imputou aos Prefeitos a responsabilidade pela irregularidade DB08, tendo em vista que não foram encontradas evidências da realização das audiências públicas dos 1º e 2º quadrimestres/2020, ao final dos meses de maio e setembro/2020, e a audiência pública





referente ao 3º quadrimestre/2020 foi realizada no dia 09/03/2021, fora do prazo legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

10. A Secex também constatou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestre, que deveriam ser publicados no final de março/2020, maio/2020, julho/2020 e janeiro/2021, respectivamente, foram publicados em 2/6/2020, 5/8/2020, 27/8/2020, 14/1/2021 e 5/3/2021, estando, portanto, fora do prazo referido e descumprindo, assim, os requisitos de transparência pública exigidos pela LRF. Além disso, o RREO referente ao 4º bimestre/2020 não foi publicado em imprensa oficial.

11. Ademais, a Secex constatou que os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020, que deveriam ser publicados no final de maio/2020 e janeiro/2021, respectivamente, foram publicados em 5/8/2020 e 5/3/2021, fora do prazo legal. O RGF referente ao 2º quadrimestre não foi publicado em imprensa oficial.

1.1. Manifestação Defesa

12. Quanto ao item 1.1, em defesa¹ apresentada a este Tribunal de Contas, o Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão confirmou que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2020 foi realizada intempestivamente, seguindo o rito do processo como publicação de Edital de Convocação. Relatou ainda que, a audiência foi realizada fora do prazo, devido a motivos de transição. No entanto, tendo em vista que o objetivo é que a audiência seja realizada, requereu que as justificativas sejam acatadas e a irregularidade desconsiderada.

13. Quanto ao item 1.2 e 1.3, o atual prefeito arguiu novamente sobre o atraso devido a motivos de transição. Solicitou a compreensão desse Tribunal de Contas, uma vez que, ainda que fora do prazo, a gestão publicou os relatórios, cumprindo com a legislação. Além disso, em anexo da referida defesa, encaminhou a publicação do RGF referente ao 3º quadrimestre no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição n.º 3.680.

14. O Sr. Joabe Almeida dos Santos, em defesa², reconheceu que, mesmo seguindo o rito do processo como publicação de Edital de Convocação, as audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2020 foram realizadas

¹ Doc digital n.º 223610/2021.

² Doc digital n.º 225308/2021.





intempestivamente.

15. Quanto aos itens 1.2 e 1.3, o ex-prefeito, também reconheceu o atraso nas publicações dos RREO e RGF. Solicitou a compreensão desse Tribunal de Contas, uma vez que, ainda que fora do prazo, a gestão à época publicou os relatórios, cumprindo com a legislação. Quanto a ausência de publicação do RREO referente ao 4º bimestre, em anexo da referida defesa, encontra-se a publicação do relatório no site da Prefeitura Municipal de Santo Afonso.

16. Diante do exposto, requereu que as justificativas apresentadas fossem recebidas e acatadas, e as irregularidades apontadas ao ex-prefeito fossem desconsideradas.

1.2. Manifestação da Secex

17. Em relatório técnico de defesa³, em análise das alegações apresentadas pelo Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, a Secex informou que, as justificativas apresentadas pela defesa não sanam a irregularidade apontada no Relatório Preliminar, haja vista que tanto a audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º quadrimestre de 2020, quanto as publicações do do RREO e RGF ocorreram com atraso. Diante disso, manteve todas as irregularidades.

18. Em análise das alegações de defesa apresentados pelo Sr. Joabe Almeida de Santos, a Secex verificou que os argumentos apresentados não sanam a irregularidade referente a realização da Audiência Pública do 1º e 2º quadrimestre de 2020, visto que não foram encaminhados documentos que comprovem a realização das audiências públicas.

19. Quanto a análise da defesa referente ao atraso das publicações dos RREO, a Secex apontou novamente que os argumentos e os documentos encaminhados pela defesa em nada contribuiu para afastar o apontamento, visto que a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 5º bimestres do exercício de 2020 foi intempestiva, e que não consta nos autos documentos que comprove a publicação do relatório referente ao 4º bimestre.

20. A Secex argumentou também que quanto a publicação dos RGF, a justificativa

³ Documento Digital n.º 124899/2022.





do interessado não sana o apontamento, visto que embora a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre conste no Sistema de Informação ao Cidadão, o mesmo deveria ser publicado com ampla divulgação em meio oficial de acesso ao público, conforme exigência do artigo 55, § 2º da LRF. Ademais, verifica-se que tanto os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2020 foram publicados fora do prazo estabelecido na LRF.

21. Diante do exposto, a Secex manteve todas as irregularidades.

1.3. Manifestação do MPC

22. O Ministério Público de Contas⁴, verificou que houve descumprimento do mandamento constitucional e legal, ao qual era dever do gestor ter conhecimento e observar o prazo fixado. Desse modo, os responsáveis agiram com erro grosseiro, devendo ser aplicada multa por infringência à norma legal.

23. Portanto, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da RNI, com aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, Sr. Joabe Almeida dos Santos e Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão, em face da manutenção dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 da irregularidade DB08.

24. Opinou ainda pela expedição de determinação ao Município de Santo Afonso para que envie tempestivamente, via sistema APLIC, os documentos que comprovem a realização de audiência pública em meio oficial ou outro meio de ampla divulgação utilizado pelo município e que publique os relatórios de Execução Orçamentária- RREO e os relatórios de Gestão Fiscal - RGF em meios oficiais e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

1.4. Conclusão deste Relator

25. De início, exponho que a Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal colocou a publicidade e a transparência como pilares que asseguram o equilíbrio das contas públicas.

26. Nessa linha, a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme dispõe o inciso

⁴ Documento Digital n.º 120512/2022.





I do § 1º do artigo 48 da LRF. Vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

27. Por outro lado, conforme entendimento nos autos do Processo n.º 51.040-8/2021 (Acórdão n.º 307/2022-TP)⁵, cumpre lembrar que no primeiro semestre de 2020, diante do aumento de casos de covid-19 no Brasil, em todas as esferas da Administração, houve a edição de diversas leis e decretos estabelecendo medidas para conter a propagação do coronavírus e prevendo a possibilidade de as autoridades adotarem, entre outras medidas, o isolamento e a quarentena.

28. Assim, nos termos do acórdão supramencionado, firmou-se o entendimento pelo afastamento das exigências contidas na LRF, vejamos:

Conforme demonstrado naquele momento, o gestor se deparou com um conflito de normas, já que, se de um lado havia a determinação legal para a realização de audiência pública de modo presencial no prazo da LRF, de outro lado, a Lei Federal n.º 13.979/20 determinou o isolamento social e, em caso de descumprimento da norma, a possibilidade de responsabilização do gestor, disposta na MP n.º 966/2020, isso sem contar as consequências fatais do descumprimento do isolamento social.

Nesse sentido, em obediência ao art. 6º c/c com o art. 196 ambos da CF/88, que colocam a saúde como um direito social e fundamental, é possível extrair de sua natureza que cabe ao Estado o dever de promover medidas que visam à prevenção de doenças e o tratamento delas. Logo, o gestor, em vista de assegurar o direito constitucional aos munícipes e torná-lo eficaz, deve seguir os ditames da carta magna em detrimento ao que prevê a norma infraconstitucional que é o caso da LRF, sendo necessária a observância do referido artigo a fim de garantir tal direito fundamental, sob pena de incorrer à responsabilização por omissão.

Ocorre que, além dos dispositivos legais citados, o STF dispôs em sua decisão que, **configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, por inobservância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**

⁵ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/510408/2021#/>. Acesso em: 11 jul. 2022.





29. Nesse sentido, em harmonia com o entendimento unânime exarado por esta Corte de Contas, entendo que a pandemia da covid-19 ocasionou a suspensão dos ditames contidos na LRF. Além disso, se este Tribunal e a iniciativa privada enfrentaram dificuldades de adaptação à pandemia e às mudanças na forma de trabalho, evidentemente que as prefeituras também tiveram de lidar com essas questões.

30. Posto isso, na linha do que estabelece o artigo 22, § 1º do Decreto Lei n.º 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do acórdão citado nesta decisão, entendo que a irregularidade não pode ser admitida, pois ao gestor coube o poder discricionário de escolha entre transgredir normas de preservação da saúde dos servidores e da população ou satisfazer exigências legais cujo fim é o cumprimento de formalismo. A decisão tomada de isolamento social foi a mais acertada. Dessa forma, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

31. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 - LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 1.213/2022 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **conheço desta Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Afonso**, sob a responsabilidade Sr. Joabe Almeida dos Santos (Período: 1º/1/2020 a 31/12/2020), e Sr. Luis Fernando Ferreira Falcão (Período: 1º/1/2021 a 31/12/2021) e, **no mérito, voto pela sua improcedência em razão do afastamento da irregularidade DB08.**

32. É como voto.

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁶
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

